

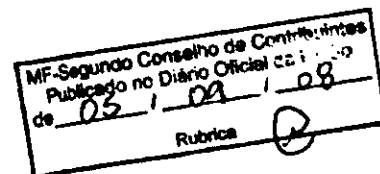


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMITÊ DE RECURSOS
Brasília, 26 de 08 de 08
Márcia Cristina Teixeira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 118

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.002791/2003-21
Recurso nº 136.339 Voluntário
Matéria Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI
Acórdão nº 201-81.264
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente GRÁFICA E EDITORAPOSIGRAF S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/10/2002

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI foi extinto, pelo menos, desde 04/10/1990.

Recurso voluntário negado.

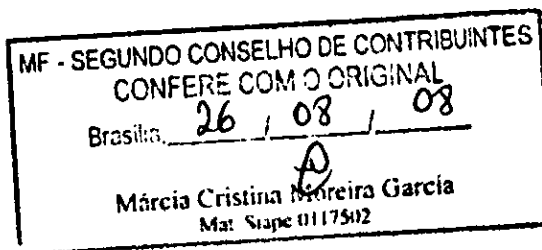
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

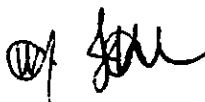
Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/115) apresentado contra o Acórdão nº 10-9.255, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 74/78), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, originalmente indeferido pela DRF em Curitiba - PR, conforme despacho de fls. 36/37. O pedido foi apresentado em 27/03/2003 e se refere a exportações realizadas no período de 01/02/1997 a 31/10/2002.

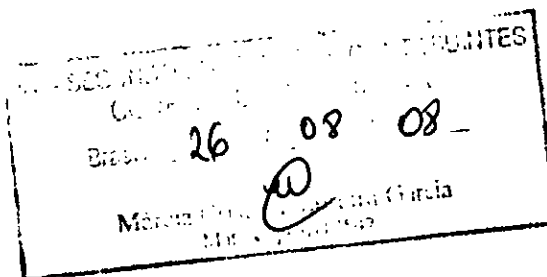
No recurso tempestivo, alegou a interessada, em síntese, que o crédito-prêmio não foi revogado e está em plena vigência; que fabricou e exportou produtos alcançados pelo benefício fiscal e que o ressarcimento deve ser feito com acréscimo de juros. Cita jurisprudências administrativa e judicial.

Ao final, a recorrente requer que, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, seja intimado pessoalmente o procurador para fins de sustentação oral.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho na última folha dos autos - fl. 117.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI em face de exportação de produtos manufaturados no período de fevereiro de 1997 a outubro de 2002.

A jurisprudência firme deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que o crédito-prêmio está extinto, pelo menos desde 1990, conforme bem fundamentou o voto condutor do Acórdão recorrido, que adoto como se aqui estivesse escrito e que leio em sessão.

Além dos fundamentos acima referidos, devo acrescentar que as IN SRF nºs 21/97 e 210/2002, que não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, e a IN SRF nº 226/2002, que determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, estão em perfeita harmonia com o entendimento deste Colegiado e, depois da publicação da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), não há nenhuma dúvida de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento, a vista do disposto em seu art. 4º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF." (grifei)

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, devo destacar que ao julgar, no dia 27/06/2007, o EREsp nº 738.689-PR a Primeira Seção do STJ declarou que o crédito-prêmio do IPI está extinto desde 04/10/1990, confirmando a jurisprudência citada pela

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CO-2791/2003		
Processo	26	08 08
Marta Helena da Silva Garcia		
M.P. S. 11/15/2		

decisão recorrida, conforme se pode constatar pelo resumo do referido julgamento, que transcrevo, publicado no *site* do STJ na internet (www.stj.gov.br):

"Trata-se de discussão sobre o crédito-prêmio IPI em que a empresa reivindica o seu benefício de 1998 a 2003 para futuras compensações tributárias, em ação proposta no ano 2003. As instâncias ordinárias consideram improcedente o pedido. Isso posto, o Min. Relator, apoiado em decisões da Seção, reafirmou que o crédito do IPI, previsto no art. 1º do DL nº 491/1969, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4/10/1990, só se aplica àquelas realizadas entre 30/6/1983 e 4/10/1990 e negou provimento aos embargos. Mas, após voto-vista do Min. Herman Benjamin, embora sustentando que o benefício fiscal em exame foi extinto em 30/6/1998, no prazo previsto na legislação instituidora, ou, se assim não se entendendo, seu término teria ocorrido em 1990, nos termos do § 1º do art. 41 do ADCT, teceu considerações sobre o cabimento, em hipóteses excepcionais, da modulação temporal de efeitos prospectivos das decisões judiciais a respeito do tema. Em razão das discussões que se seguiram, o Min. Relator, após pedido de vista dos autos, entendeu quanto a essa questão que, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a modulação temporal das suas decisões para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados. Destacou ainda decisão do STF no mesmo sentido proferida em questão de ordem no RE 353.657-5-PR, segundo a qual aplicação da modulação temporal de efeitos prospectivos a julgamento é situação excepcional e só cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, preliminarmente rejeitou a proposta de modulação dos efeitos prospectivos da decisão e, no mérito, também por maioria, negou provimento aos embargos. Precedentes citados: REsp 652.379-RS, DJ 1º/8/2006, e EREsp 396.836-RS, DJ 5/6/2006. EREsp 738.689-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 27/6/2007."

Por absoluta falta de previsão legal, também deve ser indeferido o pedido para que o procurador da recorrente seja pessoalmente intimado para realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Para ciência dos interessados, especialmente dos recorrentes, a pauta de julgamento dos Conselhos de Contribuinte é publicada, com dez dias de antecedência, no DOU e no *site* dos Conselhos de Contribuintes na Internet (www.conselhos.fazenda.gov.br), nos termos do art. 45 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Os pedidos de sustentação oral são feitos no ato do julgamento, via oral e sem nenhuma formalidade adicional.

Diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa aos juros, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

StJ

U

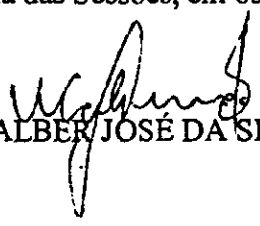
Processo nº 10980.002791/2003-21
Acórdão n.º 201-81.264

MF - SEGUNDO CAM	ANTES	
26	08	03
Município de São Paulo		

CC02/C01
Fls. 122

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

